



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVELE EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA  
APELAÇÃO Nº 0005703-80.2013.814.0133  
APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO  
APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. VERBA NÃO UTILIZADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE. EFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPENSÁVEL O ELEMENTO DOLOSO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 15 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA  
APELAÇÃO Nº 0005703-80.2013.814.0133  
APELANTE: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO  
APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de Apelação interposta por ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa



nº 0005703-80.2013.814.0133, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Na origem, o Apelante foi denunciado por ter deixado de cumprir o convênio n.º 323/2001 celebrado com a SEPLAN, cujo objeto era a reforma da Praça Jarbas Passarinho, mediante o repasse de R\$119.658,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), conforme convênio às fls. 27/31.

A vistoria efetuada pela SEPLAN/PA constatou que houve a alteração do projeto, sem comunicação ao órgão estadual, bem como não instalação de 18 (dezoito) lixeiras, resultando, portanto, em cumprimento de 99,18% do objeto do convênio (fls 48/49).

Em razão das condutas descritas, o Tribunal de Contas do Estado iniciou processo de tomada de contas (fls 155/184), sendo as contas julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º45.492-TCE/PA (fls. 175/176).

A sentença objurgada julgou procedente o pedido formulado para condenar o apelante pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11, caput e inciso VI da Lei 8.429/92, consubstanciados em dano ao erário, violação aos princípios da Administração e ausência de prestação de contas.

Em suas razões recursais (fls. 462/475), o apelante ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO alega, em síntese, ausência de dolo na espécie e ausência de dano ao erário, ao argumento de que o objeto do convênio foi integralmente cumprido.

Em sede de contrarrazões (fls. 480/485), o Ministério Público afirma que para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei 8.429/92 exige tão somente o dolo genérico, dispensando-se a prova do dano, nos termos da Jurisprudência consolidada do STJ.

Quanto à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei, sustenta que restou absolutamente demonstrado o dano ao erário, eis que não houve a devolução ou aplicação dos recursos não utilizados, conforme atestado pelo Relatório Técnico de fls. 48/49.

Por fim, aponta que ao ato ímprobo de ausência de prestação de contas é fato incontroverso nos autos.

Defendeu a manutenção da sentença objurgada.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 487/488).

Na qualidade de *custus legis*, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 511/517).



É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

No mérito, o Apelante requer a reforma da sentença objurgada, ao argumento de inoccorrência de dano ao erário, violação aos princípios da Administração Pública e ausência de prestação de contas, eis que o objeto do convênio teria sido integralmente cumprido.

Aponta ausência de dolo específico, bem como defende a desproporcionalidade das medidas administrativas e judiciais impostas em seu desfavor.

Portanto, a matéria devolvida ao este órgão recursal diz respeito à configuração de dano ao erário, violação dos princípios da Administração Pública e ausência de prestação de contas.

#### I – DO DANO AO ERÁRIO.

Inicialmente, no que diz respeito à configuração do dano ao erário, o art. 10, caput da Lei de Improbidade Administrativa, prevê que constitui ato de improbidade administrativa toda ação ou omissão que cause dano ao erário, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

O artigo em tela é claro no sentido de que o ato de improbidade administrativa ali previsto admite tanto a modalidade dolosa quanto culposa, bastando que o dano ao erário derive de ação ou omissão do gestor público, o qual, diante da importância da função que exerce, submete-se a regime de responsabilização reforçado.

É dizer, os agentes públicos, em razão da relevância do mister que desempenham, submetem-se a regime jurídico de responsabilidade que deles exige cuidados reforçados em sua atuação.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o ato de improbidade que causa danos ao erário admite a modalidade culposa, nos seguintes termos:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (Grifei)

No caso em apreço, o que se verifica é que o apelante deixou de cumprir integralmente o objeto de convênio celebrado com a Secretaria de Planejamento do Estado e, além disso, não devolveu ou aplicou os recursos não empregados na consecução do objeto do contrato.

Com efeito, o processo de Tomada de Contas n.º 2003/51032-7 (fls. 155/184) constatou que foi cumprido apenas 99,18% do objeto do convênio, bem como ausência de aplicação de R\$1.080,00 (hum mil e



oitenta reais).

Portanto, restou absolutamente caracterizado o dano ao erário na espécie, eis que dolosa ou culposamente, o agente público não só não cumpriu o convênio celebrado, mas, além disso, após a inexecução, deixou de devolver a verba não aplicada.

Ressalte-se que o apelante não logrou desincumbir-se do ônus de demonstrar o destino dado à verba não empregada na execução do convênio, na medida em que não demonstrou o destino dos R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais) recebidos e não utilizados (fls. 155/158).

Assim, não há elementos probatórios que demonstrem o destino da verba não utilizada, ônus do apelante, caracterizando-se, portanto, ato de improbidade administrativa de dano ao erário, na medida em que não se sabe o destino da verba não utilizada.

## II – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Outrossim, a matéria recursal em apreço envolve ainda a prática do ato de improbidade consubstanciado na violação dos princípios da Administração Pública, prevista no art. 11, caput da Lei de Improbidade Administrativa nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, o ato de improbidade previsto no art. 11, caput, da LIA, reveste-se de especial gravidade na medida em que:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

O Superior Tribunal de Justiça exige ao menos o dolo genérico para configuração do ato improbidade consubstanciado na violação aos princípios da Administração Pública:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.



1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
3. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Por outro lado, não se cogita da caracterização do dano para a configuração do ato ímprobo de violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme já se assentou a Jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92.

1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.
3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 852.671 - BA (2006/0100442-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : BOLIVAR FRANCISCO ALVES ADVOGADO MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS E OUTRO ASSISTENTE : UNIÃO).

Assim, estabelecidas as premissas no sentido de que, para configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA, qual seja, de violação aos princípios da Administração Pública, somente se exige o dolo genérico, não havendo que se falar em dano, cumpre analisar a conduta do apelante.

Neste contexto, destaco trecho contundente da sentença objurgada, em que o Juízo de 1º grau aponta a presença de fortes indícios de prática do ato ímprobo:

(...) Não se discute aqui uma mera irregularidade, um mero atraso na prestação de contas, discute-se também a conduta desonrosa do réu em ocultar as irregularidades detectadas quando da tomada de contas

(...) Observe-se que o convênio estipulava o prazo de 60 dias após o fim da sua vigência para que o réu oferecesse prestação de contas perante o TCE/PA, tendo sido necessária a instauração do processo de tomada de contas para que o réu cumprisse seu dever e oferecesse a documentação referente ao cumprimento do convênio, tendo-o feito em período superior a 1 ano após o prazo estipulado no contrato de rateio.

Somada a essa omissão do réu, frise-se as irregularidades constatadas pela Corte de Contas no cumprimento do convênio, que, assim reunidos, comprovam o dolo do réu no intuito de não prestar contas ao TCE/PA a fim



de ocultar irregularidades existentes e não justificadas, elemento subjetivo necessário para a tipificação dos arts. 10, caput, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92(...).

Verifica-se, portanto, que a conduta do apelante, autor dos supostos atos de improbidade administrativa reveste-se de especial gravidade, exsurgindo, portanto, o dolo genérico na espécie.

Com efeito, a conduta do apelante aponta que, além da prática do ato de improbidade administrativa, no sentido de violar os princípios da moralidade e, sobretudo, eficiência administrativa, tentou a todo custo ocultar as irregularidades, na medida em que, impugna somente os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado para sua responsabilização, conforme alegações formuladas em sua Apelação.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade administrativa, como sustenta o apelante, na medida em que sua conduta demonstra despreço pela coisa pública e desinteresse pelo cumprimento das normas administrativas.

Com efeito, mediante a análise dos elementos probatórios presentes nos autos, percebe-se que o apelante não cumpriu integralmente o objeto do convênio, alterou unilateralmente o projeto, descumpriu obrigação de prestar contas e, ainda, tentou ocultar as irregularidades citadas, conforme relatório técnico de fls. **48/49**.

Resta, comprovado, portanto, o dolo genérico na espécie, elementos suficientes para a configuração da prática do ato de improbidade administrativa de violação dos princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da LIA.

A conduta do apelante efetivamente violou os princípios da moralidade e eficiência administrativa, na medida em que não cumpriu integralmente o objeto do convênio, não aplicou integralmente a verba recebida e, sequer informou o destino do saldo.

A eficiência administrativa exige o cumprimento do convênio à risca, bem como a correta aplicação dos recursos públicos. Neste sentido a doutrina de VLADMIR DA ROCHA FRANÇA:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo.

Neste sentido, a Jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.** O desvio de verba pública cria para o ímprobo administrador a obrigação de restituir. (TJ-MG 104860300262160011 MG 1.0486.03.002621-6/001(1), Relator:



FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: 02/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, Tribunal de Contas do Estado do Pará culposamente, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51 % das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo o erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fáticas probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

No caso em tela, o apelante, na qualidade de gestor do Município de Marituba, celebrou o convênio n.º 323/2001 (fls. 27) cujo objeto era a reforma da Praça Jarbas Passarinho, mediante o repasse de R\$119.658,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) do Governo do Estado, mas cumpriu apenas apenas 76% do objeto do convênio, restando ainda R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais).

Assim, no capítulo em que condena o apelante pela prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado na violação dos princípios da Administração Pública, a teor do art. 11 da LIA, a sentença não merece reparos.

### III – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por fim, quanto à ausência de prestação de contas, cumpre ressaltar que a Lei Federal n.º 8.429/92, prevê em seu artigo 11, inciso VI, que pratica ato



ímprobo o gestor público que deixa de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Por outro lado, ressalte-se que não há dispositivo na Lei de Improbidade Administrativa que caracterize como ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas, motivo pelo qual o ponto fulcral da presente controvérsia é cinge-se a investigar se houve ausência de prestação de contas ou mero atraso em sua apresentação.

A Jurisprudência nacional alinha-se no sentido de que o mero atraso na prestação de contas não enquadra-se como ato de improbidade administrativa e, quando houver efetiva ausência de prestação de contas, há que se provar a presença do dolo genérico para caracterização do ato ímprobo previsto no art. 11, VI da Lei de Improbidade. Neste sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A simples falta de prestação de contas não constitui ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a prova do dolo. 2. O atraso na prestação de contas de recursos pelos diretores de escolas municipais que lhe foram encaminhados pelo Ministério da Educação não pode ser imputado ao Prefeito. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70036284388, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/09/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: REsp 1161215 / MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106 / RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436 / RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013.

(Processo AgRg no REsp 1420875 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0389359-4 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2015).



No presente caso, verifico que houve prestação de contas tardia dos recursos repassados ao Município de Marituba pelo Governo do Estado, eis que na apelação n.º 0005703-80.2013.814.0133, o convênio n.º 323/2001 (fls. 27/31), em sua cláusula 2.2, 'f' (fls. 28), prevê a obrigação de prestação de contas em até 30 (trinta) dias após a finalização de sua vigência, e na cláusula oitava, prevê que a vigência expirará em 31 de julho de 2002. (fls. 30). Por sua vez, conforme documento de fls. 54, o apelante somente prestou contas em 10 de agosto de 2003.

Com efeito, a Jurisprudência interpreta o art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa no sentido de que somente a ausência total de prestação de contas caracteriza ato de administrativa, não havendo que se falar em aplicação das sanções da referida Lei quando houver aprovação tardia ou com ressalvas, eis que ausente o elemento doloso. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO. REPASSE. RECURSO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO COMO IRREGULAR E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA NA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E, ASSIM, DO ATO DE IMPROBIDADE. FATO ATÍPICO. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação interposta contra sentença de improcedência proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade. Segundo o Recorrente, a sentença recorrida baseou-se no fato de ter o Tribunal de Contas da União reconsiderado decisão sua e aprovado, com ressalvas, as contas relacionadas a Convênio firmado entre a União e o município de Barra de Guabiraba-PE, na gestão do acionado.

2. A reconsideração do TCU, em decorrência de posterior pedido do gestor público responsável pela aplicação dos recursos, após julgamento anterior que reprovara suas contas e lhe imputara débito descaracteriza a conduta omissiva que a ele se faz imputada na ação civil por ato de improbidade.

3. No caso trazido a exame, a conduta do réu, tida como regular perante o Tribunal de Contas da União, revela-se como fato atípico, não enquadrado nas previsões do art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

4. Apelação Cível conhecida, mas improvida. (Processo: AC 399872 PE 0000153-18.2002.4.05.8300 Relator(a):Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Julgamento: 11/10/2007 Órgão Julgador:Primeira Turma Publicação:Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40 - Ano: 2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. I - Sendo comprovada pelo embargante a existência de erro na contagem



do prazo para a comunicação ao Juízo acerca da interposição do agravo de instrumento, tendo em vista a suspensão do prazo por causa de Correição Ordinária na Vara de origem, devem os embargos de declaração ser acolhidos para que se proceda ao julgamento do agravo.

II - Ocorrendo a prestação de contas perante o órgão competente, ainda que com atraso, fica afastada a hipótese de ato de improbidade com fundamento no art. 11, inc. IV, da Lei 8.429/92, uma vez que esse dispositivo fala em "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", não podendo sofrer interpretação extensiva.

III - Embargos de declaração acolhidos.

IV - Agravo de instrumento provido. (Processo:EDAG 35618 AM 2007.01.00.035618-8 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Julgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 26/06/2009 e-DJF1 p.104).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

I - Não verifico o comportamento doloso do agente público, pois este não agiu com o fim de causar prejuízo ao erário Municipal. Além disso, não restou comprovada a redução ilícita de patrimônio pertencente ao erário público e tampouco enriquecimento de particulares.

II - O ônus de provar os fatos imputados aos réus, na ação civil pública por ato de improbidade, é do Ministério Público, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Pensar em sentido contrário seria presumir o ato de improbidade, carreando ao agente público a prova de que não foi ímprobo, o que não se pode admitir justamente pela inexistência de responsabilidade objetiva na espécie.

III - Recurso provido. (Processo: APL 0551152013 MA 0001884-90.2010.8.10.0024 Relator(a):ANGELA MARIA MORAES SALAZAR Julgamento:18/06/2015 Órgão Julgador:PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação:23/06/2015 Parte(s):Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Apelante: ANTÔNIO MARCOS BEZERRA MIRANDA).

Neste contexto, portanto, resta descaracterizada a ausência total de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Marituba e o Governo do Estado.

#### IV – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação, para reformar a sentença impugnada somente no capítulo em que condena o apelante pela prática do ato de improbidade pela ausência de prestação de contas, mantendo-se as condenações do apelante pela prática dos atos de improbidade de dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

É como voto.



Belém, 15 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora